



PROJETO DE LEI Nº 1.016, DE 2023

Altera a Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, para prorrogar o prazo referente à contribuição previdenciária sobre a receita bruta, e a Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, para prorrogar o prazo referente a acréscimo de alíquota da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior (Cofins-Importação), nos termos que especifica.

EMENDA DE PLENÁRIO N.º /2023

Dê-se ao art. 2º do PL 1.016, de 2023, a seguinte redação:

“Art. 2º Os arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º Até 31 de dezembro de 2027, poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991:

XIV - As empresas de arquitetura e engenharia, enquadradas no grupo 711 da CNAE 2.0





Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Arnaldo Jardim

Apresentação: 30/08/2023 11:53:18.230 - PLEN
EMP 7 => PL 1016/2023

EMP n.7

‘Art. 8º Até 31 de dezembro de 2027, poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991:

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei em apreço propõe prorrogar, até 31 de dezembro de 2027, a atual política de desoneração da folha de pagamentos, que, nos termos vigentes, expiraria em 31 de dezembro de 2023, conforme previsto na Lei nº 12.546, de 2011. Nota-se, portanto, que a Proposição apenas estende no tempo, por mais quatro anos, a sistemática de arrecadação que já se faz presente no ordenamento jurídico.

Quanto ao mérito, não restam dúvidas que a matéria merece ser aprovada. Todavia, faz-se necessário realizar o aprimoramento da legislação para consolidar as atividades integrantes da cadeia da construção civil e da infraestrutura, bem como, garantir a correta finalidade dos benefícios, evitando-se a prática de concorrência desleal, que gera graves distorções à competitividade e à Previdência Social.

A alínea XIV do art. 7 da Lei 12.546, de 2011, propõe incluir as empresas de arquitetura e engenharia nas medidas já vigentes para o setor da construção civil, corrigindo um equívoco de quase 10 anos.

Embora classificadas em seção distinta da construção civil, as empresas de arquitetura e engenharia consultiva são parte indissolúvel da cadeia produtiva da construção civil, sendo indispensáveis para a viabilização de qualquer obra.

A equivocada exclusão das empresas de arquitetura e engenharia dos benefícios outorgados à construção civil vem gerando graves distorções na isonomia dos setores produtivos da construção e da infraestrutura, bem como, penalizando as empresas do setor, com reflexos de várias ordens, principalmente no aumento do desemprego de engenheiros e técnicos especializados, responsáveis pelo desenvolvimento da infraestrutura do país.





Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Arnaldo Jardim

Ante o exposto, peço o apoio dos nobres pares para aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, em de agosto de 2023,

Deputado **Arnaldo Jardim**
Cidadania/SP

Apresentação: 30/08/2023 11:53:18.230 - PLEN
EMP 7 => PL 1016/2023

EMP n.7



LexEdit

* C D 2 3 3 6 8 9 7 3 8 5 3 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236897385300>



Emenda de Plenário a Projeto com Urgência (Do Sr. Arnaldo Jardim)

Altera a Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, para prorrogar o prazo referente à contribuição previdenciária sobre a receita bruta, e a Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, para prorrogar o prazo referente a acréscimo de alíquota da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior (Cofins-Importação), nos termos que especifica.

Assinaram eletronicamente o documento CD236897385300, nesta ordem:

- 1 Dep. Arnaldo Jardim (CIDADANIA/SP) - Fdr PSDB-CIDADANIA
- 2 Dep. Alex Manente (CIDADANIA/SP) - Fdr PSDB-CIDADANIA - VICE-LÍDER do Bloco UNIÃO, PP, Federação PSDB CIDADANIA, PDT, PSB, AVANTE, SOLIDARIEDADE, PATRIOTA

